## SENTENÇA

Processo Digital n°: 1013811-68.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - CNH - Carteira Nacional de

Habilitação

Requerente: Roberto Jose Coito

Requerido: **Departamento Estadual de Trânsito - Detran e outros** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROBERTO JOSÉ COITO contra DETRAN, DER e FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, sob a alegação de que vendeu o veículo descrito na inicial, com o qual foram praticadas diversas infrações de trânsito, que levaram a instauração, contra ele, de processo administrativo de suspensão do direito de dirigir, no ano de 2008, para Júlio Cézar Chirsti, conforme reconhecido por sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara local, estando na iminência de ser compelido a entregar a sua CNH, indevidamente, já que as infrações foram cometidas em data posterior à referida venda, não lhe podendo ser atribuída responsabilidade solidária.

Houve a antecipação dos efeitos da tutela.

O DER, em contestação, alegou que agiu dentro das normas regulamentares de trânsito, tendo em vista que o autor deixou de comunicar a transferência da propriedade, devendo responder solidariamente. Além disso, o autor não requer o cancelamento das multas, razão pela qual deve ser excluído do polo passivo.

A Fazenda Pública Municipal de São Carlos, alega, preliminarmente, em contestação, a necessidade de formação de litisconsórcio necessário e ilegitimidade passiva. No mérito, aduz que há solidariedade quanto ao pagamento da multa, não podendo ser prejudicada por irresponsabilidade de terceiros, tendo sido feita a notificação ao proprietário.

Por fim, o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO DETRAN-SP, contestou a fls. 175, alegando que cabia ao autor efetuar a comunicação de transferência do bem, à época, nos termos do artigo 134 do CTB e, não o fazendo, responde solidariamente pelas penalidades impostas.

Houve réplica.

É o relatório.

## Passo a fundamentar e decidir.

Passa-se ao julgamento imediato deste incidente – nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil –, em razão de sua própria natureza voltada à análise de questões jurídicas que dispensam a dilação probatória.

A presente causa insere-se entre aquelas de competência do JEFAZ, cuja competência é absoluta. Como a referida competência está afeta a esta mesma vara da fazenda, por economia processual desde já profiro sentença, com observância, porém, das regras pertinentes a esse sistema dos juizados especiais e, ao final, determinando-se a redistribuição do processo para que tenha prosseguimento naquela sede. Embora não esteja instalado, segue-se o seu rito.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, pois foram o Município e o DER quem fizeram as autuações, que geraram os pontos no prontuário do autor.

Por outro lado, não é o caso de litisconsórcio passivo, pois já há sentença reconhecendo que o veículo foi alienado a Júlio César Christi.

No mérito, o pedido merece acolhimento.

Não obstante o autor não tenha comunicado a transferência do veículo, na época oportuna, nos termos do art. 134 do CTB, apresentou cópia da sentença, prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível local (fls. 92), pela qual se reconheceu que houve a venda do veículo em 2008 e se determinou ao comprador que transferisse o bem para o seu nome.

A jurisprudência do STJ já firmou entendimento mitigando a aplicação desse dispositivo (art. 134 do CTB), quando há a manifesta identificação do infrator, já tendo decidido que a intransmissibilidade da pena não abrange apenas o registro dos pontos no prontuário do autor, mas também as sanções pecuniárias que lhe foram impostas.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DO ANTIGO PROPRIETÁRIO POR INFRAÇÕES COMETIDAS APÓS A VENDA DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE TRANSFERÊNCIA JUNTO AO DETRAN. COMPROVAÇÃO DA VENDA. REGRA DO ARTIGO 134 DO CTB MITIGADA. PRECEDENTES. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O cerne da controvérsia reside na existência de responsabilidade do antigo proprietário do automóvel em relação à infração cometida após a sua venda quando a transferência não é comunicada ao Detran. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que a norma contida no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro deve ser mitigada, tendo em vista a orientação de que, havendo notícia da transferência do veículo, embora tardia, inexiste a responsabilidade do antigo proprietário pelas infrações cometidas em momento posterior à do bem. Precedentes 3. Verifica-se que não houve declaração inconstitucionalidade do art. 134 do CTB, tampouco o afastamento deste, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie, não podendo se falar em violação à cláusula de reserva de plenário prevista no art. 97 da Constituição Federal e muito menos à Súmula Vinculante n. 10 do STF. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no AREsp: 452332 RS 2013/0412548-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 18/03/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2014).

Note-se que as infrações de trânsito foram praticadas em datas posteriores à alienação do automóvel, não podendo o autor responder por autuações geradas por terceiros.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, confirmando a tutela de urgência concedida, para o fim de declarar nulos o Processo Administrativo de suspensão do direito de dirigir nº 504-6/2016, bem como o Processo Administrativo de Cassação do Direito de dirigir nº 179/2017, tendo em vista que as infrações posteriores a 2008, que os geraram, não podem ser atribuídas ao autor.

Sem condenação dos réus nas verbas sucumbenciais, nos termos da Lei nº

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

12.153/09 e Lei nº 9.099/95.

Redistribua-se ao JEFAZ.

PΙ

São Carlos, 27 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA